



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A valorização do precedente judicial no novo Código de Processo Civil

Patrícia Andrade da Fonseca

Rio de Janeiro
2014

PATRICIA ANDRADE DA FONSECA

A valorização do precedente judicial no novo Código de Processo Civil

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores orientadores:

Arthur Gomes

Guilherme Sandoval

Mônica Areal Gomes

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2014

VALORIZAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Patrícia Andrade da Fonseca

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-Graduada em Direito *Lato Sensu* pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O precedente judicial sempre foi a principal fonte de direito no sistema jurídico da *Common Law*. Já o sistema jurídico da *Civil Law*, adotado pelo Brasil, sempre teve como principal fonte de direito a Lei. Contudo, é inegável a crescente aproximação entre os referidos sistemas o que pode ser observado pela presença cada vez mais expressiva da jurisprudência como principal fundamento na solução dos litígios levados ao judiciário brasileiro. O novo Código de Processo Civil, atento a esta tendência e buscando trazer maior credibilidade, eficiência e segurança jurídica aos jurisdicionados, trata de forma específica o uso dos precedentes como fonte de direito e impõem regras a esta utilização com escopo de evitar decisões contraditórias e desprovidas de fundamento. Através destas novas normas de aplicação, espera-se ver reduzido o constante problema da falta de estabilidade e uniformidade das decisões judiciais, responsável por gerar, entre outras consequências danosas, insegurança jurídica e excesso de recursos.

Palavras-chave: *Common Law* – *Civil Law* – Precedente – *Ratio decidendi* – *Obiter dictum* – *Distinguishing* - Segurança jurídica – Estabilidade – Isonomia – Novo Código de Processo Civil.

Sumário: Introdução. 1. Aproximação dos sistemas de *Civil Law* e da *Common Law*. 2. Precedente como fonte de direito. 3. O uso da jurisprudência no atual código de processo civil. 4. O novo código de processo civil e a valorização do precedente judicial. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca abordar o tema da valorização do precedente judicial no direito brasileiro a partir de uma análise das mudanças trazidas pelo novo Código de Processo civil referentes ao uso do precedente.

No primeiro capítulo é realizada um breve análise do sistema jurídico da *common law*, o qual adota como principal fonte de direito o precedente judicial, tendo desenvolvido diversos mecanismos de aplicação, interpretação e superação destes. Após, busca-se demonstrar a atual convergência entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, indicando a origem do fenômeno da valorização dos precedentes judiciais.

O segundo capítulo tem como objetivo demonstrar os prejuízos causados pelo não uso dos precedentes na solução das demandas ou ainda pelo mal uso destes, fenômeno recorrente diante da carência de um teoria do precedente que norteie os principais aspectos da utilização destes. Entre as consequências abordadas estão a falta de coerência e uniformidade da jurisprudência brasileira, seja em seu processo de formação no âmbito do tribunais superiores, seja em sua aplicação por parte dos órgãos jurisdicionais.

No terceiro capítulo serão identificadas e analisadas de forma breve as formas de uso do precedente já positivadas no atual Código de Processo Civil e as quais demonstram a tendência a valorização do precedente já no atual ordenamento.

O quarto capítulo abordará o novo Código de Processo Civil de forma direta através de uma análise dos novos dispositivos relacionados à valorização do uso do precedente, sendo ainda observada a exposição de motivos do Projeto de Lei 8046/10, a qual contém diversas passagens relacionadas ao tema proposto.

1. A APROXIMAÇÃO DOS SISTEMAS DE *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*

A *common law* é o sistema jurídico que norteia as relações sociais na maior parte dos

países de língua inglesa. Além destes, muitos daqueles que de alguma forma sofreram influência política por parte da Inglaterra atualmente tem na *common law* sua base jurídica.¹

O referido sistema jurídico tem como principal característica a sua natureza jurisprudencial, cuja principal fonte de direito são os precedentes emanados dos tribunais superiores. Nesse sistema, a jurisprudência não é apenas a materialização da aplicação do direito à um caso concreto, uma vez que dela emanam as próprias regras do direito.

A teoria do *Stare Decisis* norteia a aplicação do precedente judicial na *common law* e determina a força obrigatória destes quando emanados do Tribunais Superiores, sendo, portanto, a base da função criativa da jurisprudência.² Não se pode, contudo, considerar a teoria da *Stare Decisis* como um princípio absoluto dentro da *common law* visto que em qualquer sistema jurídico é preciso haver uma correspondência entre a realidade social e as regras de direito aplicáveis.

Nesse sentido, a ferramenta jurídica do *overruling* tem como função flexibilizar o sistema da *common law*, criando a possibilidade da Corte rever suas decisões desde que acompanhada de abrangente justificativa da decisão, incluindo todas as razões de fato e de direito, além de todas as que parecerem necessárias.³

Em regra, os eventuais casos semelhantes permanecerão sendo decididos com base em precedentes oriundos da corte julgadora ou por outra que lhe seja superior. Contudo, tal preceito não pode ser absoluto e diante disso, visando garantir maior flexibilidade e adaptabilidade à aplicação dos precedentes, desenvolveu-se o mecanismo do *overruling*, por meio do qual tais precedentes poderão ser revistos quando não mais se adequarem à realidade dos fatos ou até mesmo por serem considerados errados desde sua criação.⁴ Nesse contexto, cabe ainda mencionar a ferramenta do *overriding*, hipótese na qual não há superação total do

1 DAVID, Renné. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p.279

2 TUCCI, José Rogério Cruz. *Precedente Judicial como Fonte de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 152.

3 WAMBIER, Teresa Arrua Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*. São Paulo. n. 172. p.180. Junho. 2009

4 *Ibid.*, p.135

precedente, mas apenas de uma parte deste.

Outro importante mecanismo do sistema da *common law* e que deve ser aqui abordado é aquele utilizado para aplicação dos precedentes judiciais com efeito vinculante aos casos concretos. O referido mecanismo, denominado *distinguishing*, nas palavras de José Rogério Cruz e Tucci, é aquele “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma.”⁵ Para tanto:

[...] à luz de um caso concreto, o magistrado deve analisar os elementos objetivos da demanda, confrontando-os com os elementos caracterizadores de demandas anteriores. Se houver aproximação, deve então dar um segundo passo, analisando a *ratio decidendi* (tese jurídica) firmada nas decisões proferidas nessas demandas anteriores.⁶

Desse modo, o *distinguishing* terá dupla função, podendo consistir no método de comparação e aplicação dos precedentes, visto que será utilizada pelo magistrado como meio de comparação, sendo que na hipótese do caso concreto se amoldar àquele que deu origem ao precedente, deverá este ser aplicado ou superado por meio do *overruling*; ou no próprio resultado, na hipótese de não haver aproximação entre a situação concreta e aquela que deu ensejo ao precedente, quando, então, este não será aplicável.⁷

A compreensão das referidas técnicas de interpretação, aplicação e superação dos precedentes judiciais requer uma breve análise dos elementos que o compõem: a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, cabendo a aplicador do direito a tarefa, por vezes difícil, de distingui-las.

A *ratio decidendi* é a “essência da tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto”.⁸ Constitui, portanto, o núcleo da decisão e contém os princípios de direito utilizados para se chegar à decisão final. É esta a parte do precedente que possui força vinculante, devendo, portanto, ser observada quando do julgamento de casos análogos àquele

5 TUCCI. op. cit., p. 174.

6 DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 2. 7. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2012, p. 402

7 Ibid., p. 404

8 TUCCI. op. cit., p. 175.

objeto da decisão. Para que possa ser aplicada, a *ratio decidendi* deve conservar um considerável grau de generalização em relação ao caso julgado, a fim de que seja possível adequá-la a outros casos concretos.

No que se refere ao *obiter dictum*, podemos considerar que “tudo o que é dito numa decisão e que não integra a *ratio decidendi* é *obiter dicta*”.⁹ Esta parte do precedente judicial compõem-se de elementos de caráter prescindível para solução do caso concreto e não vincula futuras decisões em casos análogos, podendo, contudo, ser utilizada como elemento persuasivo.

Após esta breve abordagem acerca do sistema jurídico da *common law*, cumpre discorrer, em contrapartida, acerca do sistema jurídico da *civil law*, adotado pelo Brasil. O referido sistema teve sua origem no contexto da Revolução Francesa, a qual se baseava em uma rígida separação de poderes elaborada por Montesquieu, de modo que houve uma forte preocupação no sentido de “limitar a atividade do judiciário, subordinando-o de forma rígida ao parlamento, cujos habitantes deveriam representar os anseios do povo”¹⁰

Esta vertente positivista, ao impossibilitar o magistrado de interpretar a lei, tinha como escopo alcançar um elevado grau de segurança jurídica e impedir abusos por parte do aplicadores do direito.

Ocorre que, muito embora o Brasil adote o sistema da *civil law*, tendo, portanto, na lei sua principal fonte de direito, vem sendo observada uma forte tendência à valorização do precedente judicial em nosso sistema.

Não há como fechar os olhos para a realidade e negar que atualmente, os julgados possuem um forte caráter persuasivo, sendo que em alguns casos, chegam a ser vinculantes em relação à solução de casos análogos. Nesse sentido destaca-se o fato de que os julgamentos proferidos pelos tribunais, principalmente os superiores, vem sendo utilizados

9 WAMBIER. op. cit., p. 131

10 MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law e common law e a necessidade de respeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*. São Paulo, n.172, p. 197. Junho. 2009.

com extrema frequência e força cada vez maior na fundamentação de decisões. Também deve ser mencionada a figura da súmula vinculante, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela emenda 45/2004.

Outro aspecto que demonstra o papel de destaque que o precedente judicial vem assumindo no direito brasileiro é o uso da norma positivada para instituir o dever de observância da jurisprudência. Um exemplo disso é o art. 285-A do Código de Processo Civil, que será melhor abordado adiante.

Sérgio Gilberto Porto destaca que nos dias de hoje, em razão da crescente globalização, nota-se um diálogo e uma influência recíproca mais intensa entre as famílias da *civil law* e da *common law*.¹¹

Nesse sentido, a tendência de aproximação dos sistemas aqui tratados também se opera na direção inversa de modo que se pode afirmar que, se em sua origem a *common law* se caracterizava por uma baixa atuação do legislativo na produção de leis, atualmente isto já não corresponde com a realidade. É possível notar uma presença cada vez mais expressiva do direito codificado no sistema jurídico americano e até mesmo inglês. Tal fato evidencia como a lei e a jurisprudência podem, e devem, coexistir de forma harmônica.

Deve, portanto, ser reconhecido o fato de que nos últimos tempos temos nos deparado de forma concreta com o fenômeno da convergência entre os sistemas da *civil law* e da *common law*, tornando-se cada vez mais difícil afirmar a efetiva existência desses sistemas de forma totalmente apartada.

É nesse contexto que surge a necessidade de elaboração de uma teoria do precedente judicial para o direito brasileiro, a fim de se estabilizar e regular o uso do precedente judicial na solução das demandas, sendo aconselhável para tanto buscar referências no âmbito da utilização dos precedentes no sistema da *common law*.

Destaca-se que o novo Código de Processo Civil contém diversas normas que

11 PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a *common law*, *civil law* e o precedente judicial. Estudo em homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Disponível em www.abdpc.org.br. Acesso em 21.05.2014

expressam essa preocupação em relação ao uso do precedente judicial e a valorização deste buscando garantir aos jurisdicionados de forma efetiva uma maior segurança jurídica e isonomia. Sendo esta mais uma demonstração da convergência dos sistemas.

2. PRECEDENTES COMO FONTE DE DIREITO

Um dos princípios básicos que regem o sistema jurídico da *civil law* é o princípio da legalidade. Decorre deste princípio a regra de que as decisões tomadas devem ter por base a legislação escrita, devendo constar, na fundamentação das decisões, as normas que levaram o magistrado a adotar esse ou aquele posicionamento a luz de um dado caso concreto.¹²

De início, deve ser destacado que sob qualquer hipótese o presente artigo pretende negar a devida importância ao princípio da legalidade, visto que em regra, os indivíduos direcionam suas condutas e buscam legitimá-las a partir daquilo que dispõe as leis.

Contudo, por diversas vezes, o ordenamento jurídico brasileiro mitiga o referido princípio. Assim o faz por meio do uso frequente de expressões vagas, cujos conceitos abertos ou indeterminados permitem o interprete alcançar incontáveis acepções para uma mesma regra.¹³

Tais instrumentos de flexibilização do direito, não obstante resultem em um certo grau de insegurança jurídica, são fundamentais para tornar possível a adequação do direito à realidade, visto que a constante evolução da sociedade traz consigo a necessidade de adaptação das normas que a regem.¹⁴

Diante de tais considerações, conclui-se que, visando uma atual e efetiva aplicação do princípio da legalidade, a este deve ser conferido sentido mais amplo, para abarcar não somente a lei positivada mas também as interpretações e sentidos construídos por meio da

12 WAMBIER. op. cit., p.137

13 Ibid., p.137

14 Ibid., p.137

jurisprudência produzida pelo Tribunais Superiores.

Este movimento de inclusão, conforme descrito acima, já vem sendo sensivelmente observado. Como exemplo, podemos citar a questão da progressão de regime na Lei de Crimes Hediondos: Quando a Lei n. 8072/90¹⁵ entrou em vigor, estabeleceu o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena para os condenados por crimes hediondos. Contudo, em fevereiro de 2006 o STF julgou o HC 82.959, com efeito *erga omnes*, entendendo pela inconstitucionalidade do dispositivo que previa aplicação do regime integralmente fechado, e determinando a aplicação da regra geral de cumprimento de 1/6 da pena para fins de progressão, conforme previsto na Lei de Execuções Penais . Por fim, em março de 2007, foi publicada a Lei n. 11.464/07¹⁶ que alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei n. 8.072/90) passando a exigir o cumprimento de 2/5 da pena para fins de progressão.

Posteriormente, a jurisprudência considerou a referida norma como *novatio legis in pejus*, levando o Supremo Tribunal de Justiça a editar o enunciado nº 471 de sua súmula com a seguinte redação: “471. Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n. 11.464/07 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”.

Observa-se, no exemplo dado, que lei nova foi considerada prejudicial ao réu quando confrontada em face da decisão proferida no HC 82.959, pois caso a comparação se desse em função da lei positivada anterior, o conteúdo daquela seria mais benéfico.

Casos como o acima exposto, em que a jurisprudência atua como lei, adotam uma visão ampliativa do Princípio da Legalidade e militam em favor da utilização dos precedentes como fonte de direito.

O respeito aos precedentes judiciais emanados pelos Tribunais Superiores, fruto do trabalho dos mais qualificados exegetas jurídicos, traz um série de vantagens ao sistema

15 BRASIL. Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm>. Acesso em: 23 abr. 2014

16 BRASIL. Lei n. 11.464 de 28 de março de 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm>. Acesso em: 23 abr. 2014.

jurídico como um todo. Se por um lado beneficia os jurisdicionados ao proporcionar efetiva aplicação do Princípio da Isonomia e garantir maior margem de previsibilidade e, conseqüentemente, segurança jurídica, acerca das decisões judiciais, por outro beneficia também os aplicadores do direito e o Poder Judiciário, ao reduzir o número de demandas e recursos e garantir maior credibilidade ao sistema.

2.1. PREVISIBILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA

Em termos ideais, a previsibilidade é uma das principais características de um sistema jurídico em um Estado Democrático de Direito. Ela está profunda e indissociavelmente relacionada a um dos pilares do Estado: a segurança jurídica, além do já abordado Princípio da Legalidade.

É fundamental que os indivíduos que compõem uma sociedade possam prever a repercussão de seus atos, a fim de direcioná-los em um determinado sentido. Para tanto, se faz indispensável a existência das normas, compreendidas estas em sentido amplo, para abranger não apenas a lei posta mas também os princípios e costumes inerentes aplicáveis àquela realidade.

Nesse contexto, o respeito ao precedente judicial atua como instrumento garantidor da previsibilidade, pois uma vez decidida definitivamente determinada questão pelos Tribunais Superiores, os casos idênticos ou aqueles que guardam substancial semelhança com paradigma, teriam a mesma solução deste. Não havendo, portanto, margem para surpresas.

No Brasil, a questão da previsibilidade e da segurança jurídica tem se mostrado complexa diante da possibilidade de juízes e tribunais superiores não observarem os precedentes emanados pelos tribunais superiores. Conforme leciona Teresa Arruda Alvim Wambier¹⁷ “Aceitar de forma ilimitada que o juiz tem liberdade para decidir de acordo com

17 WAMBIER. op. cit., p. 144

suas próprias convicções, acaba por equivaler a que haja várias pautas de conduta diferentes (e incompatíveis) para os jurisdicionados”

É fundamental a compreensão de que a liberdade dada ao juiz para que este interprete as normas, principalmente tratando-se de normas que guardam conceitos vagos e indeterminados, tem como objetivo expandir a aplicação da lei ao caso concreto, tendo em vista a impossibilidade de criação de uma norma específica para cada hipótese concreta. Assim, deve-se considerar que a referida liberdade não é direcionada ao juiz individualmente considerado, mas sim ao Judiciário como um todo, sendo imprescindível haver coerência no sistema.

Deve ainda se ter em mente que as decisões proferidas pelos juízes ou tribunais devem ser direcionadas ao jurisdicionado, de modo que a opinião individual do órgão julgante não deve prevalecer sobre o próprio sistema do qual faz parte. Não é aceitável, portanto, que um juiz contrarie o seu próprio posicionamento julgando de forma diversa casos iguais, sem que haja um fundamento relevante para tanto, ou ainda, que profira decisão contrária a do tribunal, sabendo que a este caberá dar a palavra final sobre o caso.¹⁸

Por todo o exposto, observa-se que a persecução por um Judiciário mais coerente, previsível e isonômico esbarra na falta de obrigatoriedade de observância aos precedentes. Em decorrência, o atual sistema vem enfrentando desafios como a baixa credibilidade no Poder Judiciário e excesso de demandas e recursos.

2.2. EXCESSO DE RECURSOS E A JURISPRUDÊNCIA LOTÉRICA¹⁹

Uma das consequências nocivas causada pelas constantes decisões antagônicas proferidas por juízes e tribunais acerca de uma mesma matéria, é o excesso de demandas e recursos.

18 MARINONI. op. cit., p. 207

19 CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. Sao Paulo, n.786, p. 108-126. Abril. 2001

Tal fenômeno está diretamente relacionado à falta de uniformidade das decisões e a insegurança jurídica por esta gerada. Quanto menor for o respeito ao precedente jurisprudencial, maior será o volume de postulações ao judiciário, especialmente pela via dos recursos.²⁰

É natural e previsível que decisões conflitantes acerca de casos substancialmente iguais funcionem como incentivo aos jurisdicionados para que recorram de decisões ou ajuízem demandas. Não sendo possível prever em que sentido será a decisão acerca de determinada demanda, já que são proferidos julgados em todas as direções, cada instância torna-se uma nova possibilidade de se obter uma resposta favorável, o que multiplica o número de recursos.

Causa espanto a total falta de apego aos precedentes. Nos surpreendemos a cada “virada” de jurisprudência, até porque tal conduta é observada não apenas no âmbito da 1ª instância em relação aos precedentes da 2ª instância ou dos tribunais superiores, mas também dentro dos próprios tribunais. É comum que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça encontremos matérias cujo posicionamento diverge radicalmente de uma turma para outra. Ou ainda, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos depararmos com uma decisão em sentido diametralmente oposto ao vinha sendo decidido acerca de determinada questão ao longo de anos, sem que haja qualquer técnica aplicada a esta mudança.

Diante deste cenário, o Judiciário toma contornos de uma verdadeira loteria, sendo o sucesso de uma demanda, antes de qualquer coisa, uma questão de sorte ou azar, a depender de quem será o julgador ou em que momento será proferido o julgado.

Neste sentido, leciona Evaristo Aragão dos Santos:

É um círculo vicioso: a desatenção ao posicionamento do sistema, encorajando o jurisdicionado a buscar a tutela almejada até a última manifestação possível do judiciário, acaba gerando não apenas mais volume de demandas, mas mais julgamentos dispares, o quais, por sua vez, encorajarão, mais ainda, essa postura de

20 SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje sofre a criatividade jurisprudencial. *Revista de Processo*. São Paulo. n. 181, p. 43. Março. 2010

resistência ao entendimento já fixado pelo sistema, renovando as expectativas daqueles que contra ela reagem e assim por diante²¹.

Por fim, destaca-se que não se trata de impedir a evolução da jurisprudência, promovendo o engessamento desta, mas sim que sejam adotadas técnicas e critérios objetivos para a alteração de um entendimento já firmado na jurisprudência do tribunal ou nos julgados de um juiz, nos mesmos moldes adotados pelo sistema da *Common Law*.

3. O USO DA JURISPRUDÊNCIA NO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As reformas pelas quais passou o Código de Processo Civil no decorrer dos últimos anos foram responsáveis por introduzir, em nosso ordenamento processual, diversos dispositivos legais como, por exemplo, os artigos 557, 544, §§3º e 4º, 518, §1º, 285-A, 543-B e 543-C do CPC/73.

A introdução dos referidos dispositivos merece destaque na medida em que representa a preocupação cada vez maior do legislador brasileiro em criar mecanismos que levem a uma maior observância da jurisprudência.

Nota-se que o conteúdo normativo de alguns dos referidos artigos apresenta uma clara intenção de vincular o juiz à jurisprudência dominante ou às súmulas dos tribunais superiores, tendo ainda o propósito de fomentar decisões coerentes diante de casos semelhantes. Já outros, trazem novos mecanismos de uniformização das decisões proferidas no âmbito dos tribunais superiores. Tais normas visam alcançar um razoável grau de uniformidade e de estabilidade das decisões judiciais, além garantir maior credibilidade ao judiciário.

Diante disto, cumpre fazer uma breve análise de alguns acerca de alguns desses dispositivos a fim de compreender os principais aspectos de sua aplicação e o modo como auxiliam na busca por uma maior uniformidade jurisprudencial.

21 Ibid. p.43

3.1 O JULGAMENTO DO MÉRITO COM DISPENSA DE CITAÇÃO DO ART. 285 –A

O artigo 285-A foi introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 11.277/06, e de acordo com a jurisprudência firmada, consiste em um instrumento regulador a ser aplicado às demandas de massa²², *in verbis*:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos (grifo nosso), poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º Se o autor apelar, e facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação

§2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder o recurso.²³

Através da leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que legislador estabeleceu dois critérios para sua aplicação: (i) que a matéria controvertida seja unicamente de direito e (ii) que o juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

No que se refere ao segundo critério de aplicação estabelecido, é necessário que seja feita uma interpretação mais apurada do texto legal. Isto porque apenas a leitura assistemática do artigo leva a entender que basta haver sentença de improcedência proferida, pelo mesmo juízo, em casos idênticos anteriormente julgados, para que seja dispensada citação e proferida sentença idêntica àquela prolatada anteriormente.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier:

O preceito legal em questão – se interpretado literal e assistematicamente, sem levar em conta as outras normas jurídicas existentes no sistema processual- conduziria ao entendimento de que o juiz de 1º grau, ainda que determinada questão de direito não tenha sido objeto de súmula de tribunal – vinculante ou não -, ou sequer de jurisprudência pacífica ou dominante, copie a sentença proferida em casos idênticos, julgados anteriormente pelo mesmo juízo.²⁴

A redação do referido artigo não faz qualquer menção ou exigência no sentido de que,

22 MADEIRA, Daniela Pereira. *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.530

23 BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 6 abr. 2014

24 WAMBIER. op. cit., p. 144

a sentença cujo teor deverá ser reproduzido, esteja em conformidade com o entendimento firmado nos tribunais superiores ao juízo prolator da decisão.

Contudo, esta interpretação literal deve ser afastada, tendo em vista que não seria razoável, pois iria contra a previsibilidade e a segurança jurídica, interpretar um dispositivo de modo a fazer preponderar a reiteração da “jurisprudência” do próprio juízo, ainda que esta seja contrária ao entendimento firmado pelos tribunais superiores.

Deste modo, diante de hipótese em que possa incidir o art. 285-A do CPC/73, o juiz deve evitar se basear em sentenças que traduzam seu entendimento pessoal e que sejam contrárias ao posicionamento fixado pelos tribunais que lhe são superiores, caso contrário, a finalidade, inerente ao dispositivo, de dar celeridade ao julgamento de demandas repetitivas, perderá o sentido, já que a reiteração de sentença que seja contrária à jurisprudência dominante ou sumulada, inevitavelmente será objeto de apelação.²⁵

Considera-se, portanto, “a coincidência entre a orientação adotada pelo juízo de 1ª grau e o entendimento manifestado por tribunal que lhe seja hierarquicamente superior, pressuposto fundamental para aplicação do artigo 285-A”²⁶

Outra questão a ser abordada diz respeito ao poder exercido pelo magistrado na aplicação do referido artigo de lei. O texto legal determina que o “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o juízo *poderá* dispensar a citação e proferir sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada”.

Diante do exposto, entendem-se que este poder dado ao juiz constitui, na realidade, um poder-dever. Note-se, que a parte envolvida no processo também tem o direito de não ser citada quando estiverem presentes os critérios necessários para o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 285-A do CPC/73. Permitir que o magistrado possa optar entre aplicar ou não a regra contida no referido dispositivo legal, seria o mesmo que ir contra toda uma

25 Ibid. p. 159

26 Ibid p. 160

tendência que vem se consolidando no sentido de valorização do precedente, além de não haver fundamentos plausíveis para a não aplicação do citado artigo quando estiverem presentes as condições para tanto.

O indeferimento da petição inicial na hipótese do referido dispositivo consubstancia-se em sentença de mérito, sendo que, se houver apelação, os juízes poderá reformar sua decisão em cinco dias, determinando o prosseguimento da ação. Caso mantenha a sentença, o réu deverá ser citado para apresentar resposta ao recurso.

Diante disso, destaca-se que a aplicação do artigo 285-A do CPC/73 não gera prejuízos à parte, já que a não citação do réu o poupa de apresentar contestação provavelmente idêntica às várias outras já apresentadas. Com relação ao autor, não há que se falar em prejuízo na medida em que este poderá interpor recurso de apelação contra a sentença, momento no qual poderá ter seus argumentos apreciados pelo judiciário²⁷.

3.2. A FORÇA DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS ART. 557 e 544, §§3º e 4º do CPC/73

O art. 557 do Código de processo Civil teve sua redação alterada pela Lei 9756 de 1998 e de acordo com Teresa Arruda Alvim “talvez tenha sido o primeiro dispositivo em que o legislador demonstrou escancaradamente a sua atitude de prestigiar a jurisprudência dominante.”²⁸

Atualmente o referido artigo apresenta a seguinte redação:

Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.²⁹

27 MADEIRA. op. cit. p. 563.

28 WAMBIER. op. cit., p. 146

29 BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 6 abr. 2014

Este dispositivo legal concede ao relator a possibilidade de, diante de um recurso inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior, negar seguimento ao recurso. O §1º-A do mesmo artigo determina que sendo a decisão recorrida contrária à súmula ou à jurisprudência dominante de tribunal superior, poderá o relator dar provimento ao recurso, proferindo decisão de mérito.

Importa ressaltar que este artigo confere maiores poderes ao relator, visto que de acordo com sua redação, este poderá realizar atividades antes restritas ao colegiado, estando tais poderes limitados pela existência de súmula ou jurisprudência dominante de seu tribunal ou de tribunal superior.

Verifica-se que o dispositivo supracitado possui forte tendência à valorização do precedente, já que concede à súmula e à jurisprudência dominante dos tribunais superiores e do próprio tribunal, relevância suficiente para que o relator, monocraticamente, obste o prosseguimento de um recurso, ou reforme a decisão contrária ao posicionamento firmado, como se este vinculasse, em algum grau, a decisões posteriores acerca da mesma matéria.

Seguindo a mesma tendência, o art. 544, §§ 3º e 4º possui a seguinte redação:

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.³⁰

Nota-se que, por meio do dispositivo acima transcrito, o legislador garantiu, mais uma vez, maiores poderes ao relator para que, no caso do acórdão recorrido ser contrário à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, este possa conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

A lógica dos parágrafos 3º e 4º do art. 544 do CPC/73 é a mesma que baseou o art. 557 e seu 1º. Na linha metodológica destes artigos, os poderes do relator são aumentados para que este decida de forma mais célere questões que, em razão de sua orientação contrária ou no

30 BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 6 abr. 2014

sentido de súmula ou jurisprudência dominante, provavelmente seriam reformadas ou mantidas pelo órgão colegiado do tribunal.

4. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E VALORIZAÇÃO DO PRECEDENTE JUDICIAL

A valorização do precedente judicial vem sendo apontada pela doutrina especializada como uma das principais inovações trazidas pelo novo *codex* e, principalmente, um dos pilares sobre os quais se baseia essa nova legislação.

A exposição de motivos do Projeto de Lei 8046/10 destaca, em diversos momentos, a importância da uniformização da jurisprudência como forma de promover a harmonia entre Lei e a CFRB/88. Dentre os trechos mais relevantes destaca-se:

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica, leva a que os jurisdicionados que estejam em situações idênticas, tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável.

A segurança jurídica fica comprometida com a brusca e integral alteração do entendimento dos tribunais sobre questões de direito.

Encampou-se, por isso, expressamente princípio no sentido de que, uma vez firmada jurisprudência em certo sentido, esta deve, como norma, ser mantida, salvo se houver relevantes razões recomendando sua alteração.

O novo código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.³¹

Observa-se a partir dos parágrafos acima transcritos a preocupação com a uniformização e a coerência na aplicação dos precedentes judiciais, visando assim garantir efetividade ao princípio da segurança jurídica.

Destaca-se ainda que além da observância da jurisprudência dos tribunais superiores pelos demais órgãos do judiciário, a exposição de motivos reservou especial atenção à uniformidade interna dos precedentes dos referidos tribunais, pois essa estabilidade é fundamental para o desenvolvimento de um sistema eficaz de valorização e observância dos precedentes.

31 BRASIL. Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2014

Feita uma abordagem genérica acerca dos princípios norteadores do novo código de processo civil no que tange à questão da aplicação da jurisprudência, se faz necessária uma análise específica do art. 882 e respectivos parágrafos do Projeto de Lei do novo código de processo civil, que visa a garantir, na prática, a uniformização e observância dos precedentes.

4.1. UNIFORMIZAÇÃO E ESTABILIDADE CONFORME ART. 882 E PARÁGRAFOS DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O art. 882 do Projeto do novo CPP encontra-se redigido nos seguintes termos:

Art. 882. Os tribunais, em princípio, velarão pela uniformização e pela estabilidade da jurisprudência, observando-se o seguinte:

I - sempre que possível, na forma e segundo a condições fixadas no regimento interno, deverão editar enunciados correspondentes à súmula da jurisprudência dominante;

II – os órgãos fracionários seguirão a jurisprudência do plenário, do órgão especial ou dos órgãos fracionários superiores aos quais estiverem vinculados, nesta ordem;

III – a jurisprudência pacificada de qualquer tribunal deve orientar as decisões de todos os órgãos a ele vinculados;

IV – a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores deve nortear as decisões de todos os tribunais e juízos singulares do país, de modo a concretizar plenamente os princípios da legalidade e da isonomia;

V – na hipótese de alteração da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§1º A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas.

§2º Os regimentos internos preverão formas de revisão da jurisprudência em procedimento autônomo, franqueando-se inclusive a realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos e entidades que possam contribuir para elucidar a matéria.³²

O inciso I prevê que os tribunais deverão, de acordo com as possibilidade, editar enunciados que correspondam à súmula da jurisprudência dominante. Esta norma visa garantir que os tribunais mantenham seus enunciados atualizados em conformidade com as súmulas editadas pelos tribunais superiores. Tal regra visa a uniformização da jurisprudência da 2º instância, quem além de conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados, garante

32 BRASIL. Projeto de Lei n. 8046/2010. Disponível em:
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010.
Acesso em: 6 abr de 2014

ainda maior celeridade da solução dos litígios.

O inciso II, por sua vez, impõe uma “hierarquia” a ser observada pelos órgãos fracionários dos tribunais em relação à jurisprudência dos órgãos que lhe sejam superiores. Observa-se primeiramente que a referida norma busca a uniformização interna da jurisprudência dos tribunais, no mais, confere maior força vinculante às decisões proferidas por órgãos mais qualificados. Tal norma se mostra pertinente pois visa a fortalecer a credibilidade de um tribunal, que não se sustenta diante de decisões proferidas por órgãos fracionários em evidente desconformidade com a orientação do órgão que lhe é superior.

A norma prevista no inciso III complementa a ideia contida no inciso II acima comentado.

O inciso IV, apesar de poder ser extraído do inciso III, deve ser analisado. A norma contida no referido dispositivo prevê expressamente que o entendimento jurisprudencial do STF e dos tribunais superiores deve ser observado por todos os demais órgãos do poder judiciário, servindo como um norte para a decisões proferidas por estes tribunais. Este inciso ainda menciona de forma expressa a concretização dos princípios da isonomia e da legalidade como consequência da observância dos precedentes na forma prevista. Note que, conforme já abordado anteriormente, a efetividade de tais princípios está diretamente relacionada ao adequado uso do precedente como fonte de direito.

Já o inciso V traz importante inovação na seara processual.

A possibilidade de modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle de constitucionalidade esta prevista no art. 27 da Lei n.9868/99:

Art. 27 – Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.³³

33 BRASIL. Lei n. 9868 de 10 de novembro de 1999. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 15 abr. 2014

O referido dispositivo prevê que poderá o Supremo Tribunal Federal modular os efeitos de suas decisões, caso presentes razões de segurança jurídica ou interesse social, pela maioria de 2/3 de seus membros.³⁴

A novidade trazida pelo art. 882, V do Projeto do novo CPC, consiste na significativa ampliação da possibilidade de modulação de efeitos. Conforme previsto no referido artigo do projeto de lei, será possível que o STF, ou qualquer outro tribunal superior, module os efeitos de decisão que altere jurisprudência dominante daquele órgão julgador. Ainda conforme previsto no Projeto de Lei n. 8046/2010, será possível a modulação de efeitos nos casos de julgamento de casos repetitivos, e a esse respeito uma importante consideração deve ser feita.

O art. 930 do projeto de lei do novo código de processo civil estendeu aos tribunais de segunda instância a possibilidade de julgar incidentes de resolução de demandas repetitivas, *in verbis*:

Art. 930. É admissível o incidente de demandas repetitivas sempre que identificada controvérsia com potencial de gerar relevante multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito e de causar grave insegurança jurídica, decorrente do risco de coexistência de decisões conflitantes.

§1º O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal:

I – pelo juiz ou relator, por ofício;

II – pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição;

§2º O ofício ou a petição a que se refere o §1º será instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade de instauração do incidente.

§3º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e poderá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.³⁵

Convém lembrar que o atual Código de Processo Civil prevê expressamente o incidente de resolução de demandas repetitivas nos seus art. 543-B e 543-C, contudo, tais dispositivos somente se aplicavam às demandas julgadas no âmbito do STF e do STJ, respectivamente.

Assim, sendo possível que os tribunais de segunda instância julguem tais incidentes,

34 LENZA. Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 316.

35 BRASIL. Projeto de Lei n. 8046/2010. Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010. Acesso em: 6 abr de 2014

poderão eles, também, realizar a modulação de efeitos em relação a essas decisões, conforme previsto no inciso V do art. 882 do Projeto de Lei n. 8046/2010.

Em qualquer caso, a modulação de efeitos deverá ter como base razões de segurança jurídica e interesse social.

Deve ainda ser observado que de acordo com o §1º do art. 882 do projeto, essa alteração da jurisprudência dominante demanda uma fundamentação adequada e específica por parte da corte em prol da estabilidade jurídica. Pode-se dizer, portanto, que seria aplicado mecanismo semelhante ao *overruling* - adotado no sistema da *common law* - cuja finalidade, entre outras, é a superação de precedentes judiciais que já não se mostrem mais compatíveis com a realidade fática e social.

O §2º do referido artigo do projeto do novo código de processo civil traz uma interessante novidade ao prever a possibilidade de realização de audiências públicas e a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para elucidação da matéria. Tal norma se assemelha àquelas atualmente previstas no art. 486, §3º, art. 543-A, §6º e art. 543-C, §4º todos do CPC/73, os quais regulam a figura do *amicus curiae* no processo. Nesse mesmo sentido, haverá nítida semelhança com a intervenção prevista no art. 7º, §2º da Lei n. 9868/99, *in verbis*:

Art. 7º. Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§1º (vetado)

§2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos e entidades.³⁶

Diante das normas acima analisadas, é possível tomar o art. 882 do Projeto de Lei n. 8046/2010 como o mais representativo da vontade do legislador, conforme esboçada na exposição de motivos, no sentido de fortalecer a força vinculante dos precedentes judiciais

36 BRASIL. Lei n. 9868 de 10 de novembro de 1999. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 15 abr. 2014

visando alcançar maior uniformidade às decisões e conseqüentemente maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a aproximação dos sistemas da *common law* e da *civil law* é uma fenômeno concreto e que vem se tornando cada vez mais evidente. No sistema jurídico brasileiro tal fato é perceptível por meio da grande relevância que a jurisprudência vem ganhando na prática jurídica. Além da evidente ampliação de seu uso com efeito persuasivo pelos litigantes junto aos órgãos jurisdicionais, ganha destaque também o uso do precedente pelos próprios magistrados, com o fim de legitimar os posicionamentos adotados em suas decisões.

Nessa diapasão, observa-se que as últimas reformas do Código de Processo Civil introduzirem no ordenamento pátrio novos dispositivos cuja função precípua é fazer com que o tribunais e juízes uniformizem seus entendimentos e observem os precedentes do STF e dos demais tribunais superiores, utilizando-os como forma de garantir celeridade ao processo. Nesse sentido, como exemplos, devem ser citados o julgamento de mérito com dispensa de citação do art. 285-A do CPC/73, a norma do art. 557 do CPC/73 e ainda o julgamento por amostragem do art. 543-B e o julgamento dos recursos repetitivos pelo STJ do art. 543-C

A tendência a valorização do precedente judicial se mostra pertinente e de máxima importância na atualidade visto que diversos são os efeitos nocivos da falta de observância da jurisprudência dominante no julgamento de casos idênticos ou semelhantes.

Nessa linha, evidente é a violação ao princípio da segurança jurídica, pois somente através de uma maior previsibilidade acerca do que será decidido em um dado caso concreto será possível assegurar a efetividade do referido princípio constitucional.

A falta de segurança jurídica leva diretamente ao próximo efeito nocivo a ser

destacado: o aumento no número de demandas e recursos e continuam abarrotando o Poder Judiciário, restando este incapaz de atender às demandas e realizar a devida prestação jurisdicional à sociedade.

Também deve ser apontada a violação ao princípio da isonomia, levada a efeito pela jurisprudência vacilante e pela falta de uniformidade e previsibilidade das decisões judiciais. A não observância dos precedentes judiciais na decisão de casos idênticos ou semelhantes, conduz a uma desordem institucional na qual jurisdicionados na mesma situação de fato são instados a observar normas de conduta distintas, proferidas por tribunais diversos e as vezes até pelo mesmo tribunal.

Por todos os motivos acima mencionados, a falta de vinculação à jurisprudência dominante por parte dos juízes e tribunais gera uma forte crise de confiança no Judiciário.

Por fim, atentos às questões abordadas, a comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo código civil abordou expressamente o tema na exposição de motivos, assim como previu em diversos artigos do *novel codex* mecanismos que tem como finalidade garantir uma maior observância da jurisprudência dos tribunais superiores, assim como promover uma maior coerência e homogeneidade nas decisões proferidas internamente nos órgãos que compõe tanto estes tribunais quanto os demais tribunais de segunda instância, além dos juízos de primeiro grau.

Por todo o exposto, entende-se que apesar do Projeto do novo CPC não ter criado rigorosamente uma teoria dos precedentes para o direito brasileiro, trouxe mecanismos que prometem garantir pelo menos uma maior uniformidade das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário. Tal avanço pode não solucionar os diversos prejuízos causados pela atecnia do atual mau uso dos precedentes, contudo, acena com a possibilidade de melhora na prestação jurisdicional em decorrência do desafogamento do Judiciário e garante aos jurisdicionados uma maior segurança jurídica e isonomia na solução dos litígios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 6 abr. 2014

BRASIL. Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2014

BRASIL. Lei n. 11.464 de 28 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em: 23 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 9868 de 10 de novembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 15 abr. 2014

BRASIL. Lei n. 8072 de 25 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 23 abr. 2014

BRASIL. Projeto de Lei n. 8046/2010. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=831805&filename=PL+8046/2010. Acesso em: 6 abr de 2014.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo: RT, v. 786. p. 108 – 126. Abril de 2001.

CAMBI, Eduardo. Súmulas Vinculantes. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. n. 168. p. 144 – 160. Fevereiro. 2009.

DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, V. 2. 4. ed. São Paulo: jusPODIVM, 2009.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADEIRA, Daniela Pereira. FUX, Luiz (coord.). *O novo processo civil brasileiro (direito em expectativa): (reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil)*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 525-578

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação crítica entre as jurisdições de civil law de common law e a necessidade desrespeito aos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*. São Paulo, n.172, p. 175 – 232, junho. 2009.

PORTO, Sérgio Gilberto. Sobre a Common Law, Civil Law e o Precedente Judicial. Estudo em homenagem ao professor Egas Dirceu Moniz de Aragão. Disponível em: [\[www.abdpc.org.br\]](http://www.abdpc.org.br). Acesso em 21.05.2014.

SANTOS, Evaristo Aragão. Sobre a importância e os riscos que hoje sofre a criatividade jurisprudencial. *Revista de Processo*. São Paulo n.181. p. 38-58. Março de 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito:

civil law e common law. *Revista de Processo*. São Paulo, n.172, p. 121 – 174, junho. 2009.